SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273786 - SC (2026/0167972-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	:	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO- SC021383
AGRAVADO	:	FACCAO M. R. LTDA
AGRAVADO	:	MARCIO FRANZEN
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE LOBO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PABST- SC006338
		LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST- SC008448
		LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST- SC049038
INTERES.	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR- SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais.
2. É entendimento da Terceira Turma do STJ que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59409823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 875b79d7-2151-4870-a2ce-2c7b0653f1dc

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 875b79d7-2151-4870-a2ce-2c7b0653f1dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273786 - SC (2026/0167972-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	:	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO- SC021383
AGRAVADO	:	FACCAO M. R. LTDA
AGRAVADO	:	MARCIO FRANZEN
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE LOBO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PABST- SC006338
		LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST- SC008448
		LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST- SC049038
INTERES.	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR- SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais.
2. É entendimento da Terceira Turma do STJ que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a majoração de honorários recursais.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

Ação: indenizatória por danos materiais, ajuizada por Márcio Franzen, Maria Bernardete Lobo e Facção MR. LTDA, em face de Viacredi - Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí, Neon Pagamentos S.A., NU Pagamentos S.A., Banco C6 S.A., e Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA. (e-STJ fls. 3-12)

Sentença: com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados por MARIA BERNARDETE LOBO, MARCIO FRANZEN e FACÇAO M. R. LTDA em face de NU PAGAMENTOS S. A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, NEON PAGAMENTOS S. A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., BANCO C6 S. A. e COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ- VIACREDI. (e-STJ fls. 722-724)

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por FACÇÃO M.R LTDA., MARCIO FRANZEN e MARIA BERNARDETE LOBO, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE DE ENGENHARIA SOCIAL HODIERNAMENTE CONHECIDA COMO GOLPE DA FALSA CENTRAL. ESTELIONATÁRIOS QUE, APÓS INVADIREM AS CONTAS BANCÁRIA DO CASAL ACIONANTE, ASSIM COMO DA PESSOA JURÍDICA, CUJO QUADRO SOCIETÁRIO INTEGRAM, REALIZOU DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, ENSEJANDO- LHES PREJUÍZO FINANCEIRO DE GRANDE MONTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
>
> RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA MANTENEDORA DAS CONTAS INVADIDAS BEM DELIMITADA. OPERAÇÕES QUE ATINGIRAM QUANTIA EXPRESSIVA E SE MOSTRAM TOTALMENTE DISSONANTES DO PERFIL DOS CONSUMIDORES. CARÁTER DUVIDOSO DAS MOVIMENTAÇÕES QUE DEVERIA TER SIDO IDENTIFICADO PELO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, A ATRAIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO.
>
> RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES MANTENEDORAS DAS CONTAS PARA AS QUAIS OS VALORES FORAM DESVIADOS, IGUALMENTE, EVIDENCIADA. DEVER DE CONFERÊNCIA E CONTROLE DA IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO ATO DE ABERTURA DE CONTA EXPRESSO NO º DA RESOLUÇÃO ART. 2 4.753/2019 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORRÉS QUE SEQUER IMPUGNARAM, QUANTO MAIS DEMONSTRARAM, QUE TENHAM EFETIVAMENTE CUMPRIDO TAIS DILIGÊNCIAS. CONDUTA PROCESSUAL QUE, A TEOR DO DO CPC, TORNA O ART. 341 FORTUITO INTERNO EVIDENTE. SITUAÇÃO QUE VIABILIZOU A CONSECUÇÃO DA FRAUDE.
>
> ÉDITO REFORMADO, A FIM DE RECONHECER O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESVIADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS OFENDIDOS, EXCETUADA A QUANTIA JÁ ESTORNADA POR INTERMÉDIO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. (e-STJ fls. 981-982)

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

Embargos de declaração: opostos por NEON Pagamentos S. A., Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., Banco C6 S. A. e Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - Viacredi, foram parcialmente acolhidos para o fim de sanar o julgamento ultra petita e integrar o regime dos consectários legais à luz do Tema 1.368/STJ, sem alteração do resultado final do julgamento. (e-STJ fls. 1.049-1.055)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 14, §3º, II, do CDC, e 945 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há fortuito externo e culpa exclusiva do em fraude de engenharia social com instalação de acesso remotoconsumidor/terceiros e uso de credenciais legítimas, rompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade objetiva. Aduz que, subsidiariamente, configura-se culpa concorrente da vítima ao permitir acesso remoto e compartilhar informações, impondo redução proporcional da condenação. (e-STJ fls. 1.059 - 1.074)

Decisão unipessoal: com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. (e-STJ fls. 1.125-1.133)

Agravo interno: a parte agravante alega que a Súmula 7 do STJ é inaplicável, que demonstrou dissídio com cotejo analítico e similitude fática, que não incide a Súmula 568 do STJ e que é indevida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.137-1.146)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Das Súmulas 568 e 7/STJ

1. Consoante destacado na decisão agravada, é entendimento do STJ que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

2. A propósito: REsp 2.211.203/SP, Terceira Turma, DJEN de 16/4/2026; REsp 2.250.859/SP, Quarta Turma, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp 2.953.630/RJ, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026; REsp 2.229.245/RS, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; REsp 2.179.133/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; REsp 2.052.228/DF, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; REsp 2.015.732/SP, Terceira Turma, DJe de 26/6/2023; e REsp 1.995.458/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022.

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

3. Nesse mesmo sentido, "é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes independente de qualquer ato dos consumidores"

4. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
> 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.
> 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.
> 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.
> 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.
> 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.
> 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.
> Precedentes.
> **8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.**
> 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como **(ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.**
> 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.
> 11. Recurso especial provido.
> (REsp 1.995.458/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022.)

5. Desse modo, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, devendo, inclusive, alertá-los acerca da movimentação estranhas em sua conta ou, até mesmo, realizar o bloqueio preventivo até que se confirme a autenticidade das transações.

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

6. Na hipótese em análise, o TJ/SC consignou que as instituições financeiras não se cercaram dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.

7. Sobre o ponto, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> "[...]
>
> Quanto à responsabilidade da ré VIACREDI, registro, inicialmente, que o posicionamento adotado pelo julgador de origem tem alicerce em ampla gama de precedentes exarados por este Tribunal de Justiça.
>
> Entretanto, a questão tem recebido novo tratamento, principalmente pela Corte da Cidadania - razão pela qual, inclusive revendo posicionamento anterior, apresento compreensão distinta daquela atingida na origem.
>
> É que na realidade social hoje deflagrada, os golpes de engenharia social não só estão cada vez mais frequentes e refinados, como também mais difundidos, de sorte que "os riscos que permeiam a atividade dos bancos passaram a ser mais previsíveis, o que também agora os torna - ou ao menos deveriam tornar - evitáveis". Assim, **"se por um lado o consumidor deve adotar cautelas com relação à guarda de suas senhas e cartão, de outro, a instituição financeira tem o dever de aprimorar seus protocolos de segurança, a fim de permitir a identificação de transações fraudulentas realizadas por terceiros criminosos na posse desses dados"** (TJSC, Apelação n. 5002301-65.2022.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2024).
>
> Nessa senda, não é possível descurar ser dever das instituições financeiras a implantação de mecanismos de segurança capazes de identificar e impedir a realização de transações potencialmente fraudulentas, sendo estas aquelas que manifestamente destoam do perfil de atuação de determinado cliente. Não o fazendo, configura-se falha na prestação de seus serviços, atraindo a responsabilidade objetiva, estabelecida pelo CDC.
>
> No ponto, aliás, enalteço que a arguição deduzida pela ré VIACREDI em contestação, no sentido de que o prefalado microssistema protetivo não incide à espécie não viceja. Afinal, é assente e longevo na jurisprudência nacional o entendimento de que, quando a cooperativa desenvolve atividade típica de instituição financeira, devem incidir na relação os ditames da legislação consumerista (v. g. STJ, AgRg no AR Esp n. relator 560.813/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15-08-2017, DJe de 28-08-2017).
>
> Prosseguindo, tem-se que, nesta moldura, o fator preponderante à consecução das transações bancárias realizadas pelo falsário não pode ser tido exclusivamente como a instalação de aplicativo malicioso ofertado fora dos canais oficiais de atendimento da casa bancária, pois houve inegável e grave falha no dever de segurança da ré VIACREDI - a quem compete observar para aprovação das operações, sua coerência com o perfil de consumo do titular.
>
> [...]
>
> Vale notar que em sua peça de defesa, a requerida VIACREDI sequer analisa a questão à luz do perfil de consumo dos ofendidos.
>
> De todo norte, é patente a divergência em relação ao comportamento de consumo usual dos consumidores pois, nos 6 meses que antecederam a invasão pelos fraudadores: (i) nenhum dos autores havia efetuado qualquer transferência por TED; (ii) os requerentes MÁRCIO e MARIA BERNARDETE não haviam realizado qualquer pagamento por meio de boleto bancário; e (iii) era extremamente incomum a efetivação de transferências vultosas ou pagamentos de boletos bancários em valores expressivos por meio da conta da pessoa jurídica FACÇÃO M. R (cfe. evento 1, DOC6, evento 1, DOC7 e evento 1, DOC8).

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

> Não é preciso muito esforço, portanto, para inferir que tais movimentações refogem - em muito - aquelas hodiernamente praticadas pelos autores.
>
> Seria razoável, pois, que o caráter suspeito dessas transações fosse detectado pelos mecanismos de segurança do banco réu, de modo a impedir que se completassem sem uma prévia checagem de autenticidade junto aos correntistas.
>
> Nada tendo ocorrido nesse sentido, mostra-se forçosa a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços bancários, a atrair a responsabilidade objetiva da ré VIACREDI pela reparação dos danos experimentados pela consumidora, nos termos do art. 14 do CDC.
>
> É certo que a empreitada criminosa somente se iniciou com o acesso ao aplicativo franqueado aos consumidores. Contudo, não se pode considerar que houve culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente, pois o sistema de segurança bancário poderia e deveria ter identificado o caráter fraudulento das operações e impedir seu resultado.
>
> Como consignou com propriedade o Exmo. Des. Saul Steil sobre a questão, "relembro, aqui, que o consumidor é a figura hipossuficiente da relação jurídica, não se podendo transferir a ele, desprovido de recursos técnicos e financeiros, os riscos inerentes à lucrativa exploração da atividade bancária" (TJSC, Apelação n. 5002301-65.2022.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2024).
>
> Reconhece-se, portanto, a falha na prestação dos serviços bancários e a responsabilidade da VIACREDI pela indenização dos prejuízos materiais suportados pelos autores.
>
> [...] "

8. Portanto, o entendimento exarado pela decisão agravada está em consonância com a Jurisprudência do STJ, não havendo que se falar em alteração do julgado, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

9, Ademais, a pretensão do agravante, ao postular a reforma do acórdão sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária, ou seja, para reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente de vítima ou afastar o defeito na prestação de serviço, seria indispensável uma nova e aprofundada incursão em elementos fático-probatórios, providência vedada pela Súmula/STJ.

II. Do dissídio jurisprudencial

10. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, §1º, do CPC e 255, §§1º e 3º, do RISTJ.

11. No entanto, neste recurso evidencia-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma (AgInt no AgInt no AREsp 2.387.467/RO).

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

12. Ainda, no que se refere à decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp 2.374.974/RN, registra-se que a comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade. Assim já se decidiu: AgInt no AREsp 2.345.611/SP, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023 e AgInt no AgInt no AREsp 1.855.530/SP, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021.

13. De qualquer sorte, além da inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas, importante destacar que a mera transcrição de ementas, não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos do acórdão recorrido e do paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe 22/11/2023.

14. Por fim, reitera-se a impossibilidade da análise do dissídio jurisprudencial uma vez que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

III. Dos honorários sucumbenciais

15. Por fim, no que se refere ao pleito de afastamento da majoração dos honorários recursais, razão assiste à parte agravante.

16. Sobre o ponto, assim manifestou o TJ/SC: "Por derradeiro, deixa-se de fixar honorários sucumbenciais recursais, pois os parâmetros estabelecidos pelo STJ para o arbitramento de tal estipêndio não se acham preenchidos (v. g. STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 4-4-2017, DJe 8-5- 2017)." (e-STJ fl. 980)

17. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a majoração no caso concreto, pois ausente "o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente". (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe de 8/5/2017.

18. Logo, merece provimento o agravo interno para afastar a majoração dos honorários recursais estabelecidos em e-STJ fls. 1.125-1.133.

19. No mais, não assiste razão à parte insurgente, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

DISPOSITIVO

20. Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, exclusivamente para afastar a majoração dos honorários estabelecida na decisão de e-fls. 1.225-.1.133.

Documento eletrônico VDA57889982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:05
Código de Controle do Documento: ddc3b8e8-1d4a-4475-a5f5-0e9cc03993a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.273.786 / SC

Número Registro: 2026/0167972-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031470720238240031

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	: FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
RECORRIDO	: FACCAO M. R. LTDA
RECORRIDO	: MARCIO FRANZEN
RECORRIDO	: MARIA BERNARDETE LOBO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS PABST - SC006338
	LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
	LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
INTERES.	: NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	: FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
AGRAVADO	: FACCAO M. R. LTDA
AGRAVADO	: MARCIO FRANZEN
AGRAVADO	: MARIA BERNARDETE LOBO

Documento eletrônico VDA59390228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 6b80d29f-9a06-487d-9db1-db38ec75c5cd

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PABST - SC006338
LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
INTERES. : NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 6b80d29f-9a06-487d-9db1-db38ec75c5cd